

## **PARECER JURÍDICO Nº 1266/2025**

**ASSUNTO:** Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 – oriundo do Poder Executivo.

**EMENTA DO PROJETO:** Altera a Lei Complementar nº 193, de 16 de julho de 2025, que dispõe sobre o plano de cargos carreiras e salários da Fiscalização do Município de Itapoá.

### **I – RELATÓRIO**

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, de autoria parlamentar, protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Legislativo em 26 de setembro de 2025, sob o nº. 1266/2025.

Na data de 29/09/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

A proposição visa alterar a Lei Complementar nº 193, de 16 de julho de 2025, que dispõe sobre o plano de cargos carreiras e salários da Fiscalização do Município de Itapoá.

É o relatório. Passa-se à análise.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei**

O projeto trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 13, I e IX, da Lei Orgânica do Município, cabendo ao Município legislar sobre temas de interesse local e instituir o quadro, o plano de carreira e o regime dos servidores públicos, que poderão ser investidos em cargos e empregos públicos.

A proposição foi regularmente instruída com Exposição de Motivos, apresentada em sessão ordinária, distribuída às Comissões Permanentes e publicada com antecedência mínima de 48 horas, nos termos dos artigos 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá.

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos legais, regimentais e formais exigidos para sua tramitação regular.

#### **2.2 – Da legalidade e constitucionalidade**

O Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 193, de 16 de julho de 2025, que dispõe sobre o plano de cargos carreiras e salários da Fiscalização do Município de Itapoá.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de alinhar-se aos fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em resumo, o Projeto de Lei Complementar propõe alterações na Lei Complementar nº 193/2025, com os seguintes principais objetivos a criação dos cargos de Fiscal Farmacêutico, Fiscal de Edificações e Fiscal do Procon, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível Superior; ajustes nas regras de promoção e progressão funcional dos servidores da fiscalização, visando uniformizar prazos e eliminar inconsistências entre dispositivos legais; harmonização dos critérios de adicional de capacitação, com base no princípio da isonomia; extinção de vagas desocupadas nas Classes II e III, mantendo-se apenas o provimento originário na Classe I; e correção de erro material na tabela salarial (Anexo IV) da LC nº 193/2025.

A uniformização dos prazos de promoção (10 anos) e progressão (2 anos) assegura tratamento isonômico entre os servidores da fiscalização e os demais quadros (geral e saúde), em consonância com o art. 37, caput, da CF.

A extinção das vagas nas classes II e III é juridicamente possível, pois tais classes são alcançadas apenas por promoção interna, e a medida não implica prejuízo funcional. A correção de erro material no Anexo IV (nível IV para VI) não altera valores remuneratórios, tratando-se de ajuste formal.

Conclui-se, portanto, que a proposição é formal e materialmente constitucional, compatível com os princípios que regem a Administração Pública e com a legislação vigente, merecendo apenas reparo de ordem formal quanto à técnica legislativa empregada.

### 2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Conforme o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a criação de cargos efetivos deve estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária.

De acordo com o Parecer Contábil n. 597/2025, o impacto anual estimado com a implementação do PLC n. 28/2025 é de R\$ R\$ 1.514.319,09 para os próximos doze meses, resultando em uma previsão total de despesa com pessoal no valor de R\$ R\$ 140.521.121,34. Considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ R\$ 339.390.231,33, o percentual de comprometimento com a folha de pagamento seria de 41,4040%.

Portanto, segundo o parecer, o impacto está dentro do limite legal de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, aplicável ao Poder Executivo Municipal.

Assim, os requisitos formais da LRF estão aparentemente atendidos, segundo as informações técnicas apresentadas no parecer contábil.

Diante do exposto, entende-se que o impacto de despesa de pessoal estimado no Parecer Contábil n. 597/2025 encontra-se formalmente compatível com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo aos arts. 16, 20 e 23 da LC nº 101/2000.

Cumpre registrar, contudo, que a análise técnica e os cálculos apresentados são de responsabilidade dos contadores subscritores do parecer contábil, na forma das normas

profissionais e legais aplicáveis. Assim, eventuais divergências futuras ou revisões metodológicas deverão ser apreciadas à luz das informações e premissas utilizadas à época da elaboração do estudo, sem prejuízo da boa-fé e da presunção de veracidade das manifestações técnicas emitidas pelos profissionais competentes.

### III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 24 de outubro de 2025.

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>